



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.374

Recurso nº - 83.943 - IRPJ - EXS: de 1974 e de 1975

Recorrente - PAIVA, IRMÃO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) DEPÓSITOS BANCÁRIOS E INVESTIMENTOS REALIZADOS - Com provado documentalmente pela recorrente que as operações figuraram da escrita da empresa, fato confirmado na instrução recursal, mediante diligência terminada pela Câmara, improcede a presunção de desvio de receitas; 2) PASSIVO FICTÍCIO - Não figurando sequer do passivo do balanço da empresa a obrigação tida pelo fisco como fictícia, a hipótese não se ajusta à tipificação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAIVA, IRMÃO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440-051.103/79

RECURSO Nº: 83.943

ACÓRDÃO Nº: 101-75.374

RECORRENTE Nº: PAIVA, IRMÃO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAIVA, IRMÃO & CIA. LTDA, com sede em Natal, RN, manifesta recurso voluntário a este Conselho (fls. 872/876) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo sua impugnação de fls. 308/324, manteve a exigência de crédito tributário especificado às fls. 869/870.

O litígio, posto sob julgamento deste Colegiado, po de ser assim descrito.

A empresa fora autuada por omissão de receitas de corrente de depósitos bancários efetuados em nome dos dois sócios-gerentes dela e que não foram contabilizados, nos exercícios de 1974 e de 1975, por falta de comprovação de investimentos em ORTN, e pela ocorrência de passivo fictício, no último dos citados exercícios.

Impugnou o feito, arguindo, preliminarmente, a decadência do crédito tributário relativamente ao exercício de 1974, posto que o auto de infração data de 30/04/79 (fls. 293 a 296-v), enquanto a sua declaração de rendimentos daquele exercício fora en tregue à repartição fiscal em 29/04/74 (fls. 681).

No mérito, alega em relação a omissão de receita, que mantinha na APERN conta com o único objetivo de movimentar

fundos decorrentes de transações imobiliárias de que participava na qualidade de corretora e como parte interessada na realização dessas operações e utilizava os recursos ali existentes no interesse exclusivo da sociedade. Diz que os depósitos efetuados na conta 2.351-5 estavam em nome dos sócios-gerentes da empresa, e não em nome dela, por impossibilidade jurídica de vez que o art. 2º, inciso I, do Decreto-lei 70, de 21/11/66, restringe às pessoas físicas as operações com as Associações de Poupança e Empréstimos. A única forma de eleger a APERN como entidade financiadora dos seus imóveis seria a abertura de uma conta em nome dos seus sócios onde seriam lançados os recursos havidos de clientes, e sacados os valores para cobertura das despesas vinculadas com imóveis, objeto de suas transações.

Junta demonstrativos dos depósitos feitos pela APERN na referida conta, nos exercícios de 1974 e de 1975 (nºs 2 e 4 fls. 381 e 397) e das retiradas efetivadas em igual período (nºs 1 e 3 fls. 325 e 395), anexando a documentação correspondente. Nestes demonstrativos, indica a origem de cada depósito e o destino de cada retirada, e bem assim as folhas do Diário onde estaria contabilizada cada operação. Não anexou os comprovantes de depósitos e efetuados na referida conta, oriundos de recebimentos de valores por conta e ordem de terceiros porquanto a comprovação individual de cada valor, recebido para depósito, resulta de recibo passado pela Empresa em favor do cliente. Não foram juntados os documentos comprobatórios de retiradas para reforço do Caixa porque tais operações foram registradas na conta em causa no Livro Diário.

No que se refere à falta de comprovação dos investimentos em ORTNS feitos no BANORTE, nos dias 15/10/74, 23/10/74 e 01/11/74, e nas quantias de Cr\$ 200.000,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 50.000,00, respectivamente, esclareceu a impugnante que, em relação ao primeiro, houve erro do contador ao registrar operação não ultimada, estornada posteriormente, às fls. 292 do Diário. O segundo lançamento representaria a venda de um terreno adquirido por Cr\$ 50.000,00 conforme registro às fls. 229 a 230 do Diário, sendo a diferença oferecida à tributação na conta "Receita de Incorporação de Imóveis", fls. 230 do Livro Diário, em 23/10/74. O valor da



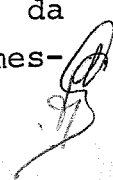
operação, Cr\$ 200.000,00, foi depositado na APERN nessa mesma data como consigna o extrato da conta respectiva. O terceiro lançamento, no valor de Cr\$ 50.000,00, também fora estornado por lançamento indevido às fls. 292 do Diário.

Na peça impugnatória, sustentou a autuada que a dívida de Cr\$ 100.000,00, constante da conta "Títulos a Pagar", ano-base de 1974, decorreu de empréstimo contraído junto à APERN em 27/02/72 e foi regularmente liquidada em 07/07/74, como comprovam os documentos apreendidos pela fiscalização (fls. 280/282).

A autoridade julgadora de primeira instância repetiu a preliminar de decadência sob o argumento de que o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao da entrega da declaração, nos casos de lançamento por homologação, consoante o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. A entrega da declaração ocorreu em 29/04/74 (fls. 5), estando, portanto, em curso o prazo decadencial no dia 30/04/79, data da lavratura do auto de infração.

No mérito, entendeu caracterizada a omissão de receita nos exercícios de 1974 e de 1975, nos valores de Cr\$ 169.222,00 e de Cr\$ 664.861,42, respectivamente, porque relativas a depósitos bancários em nome dos sócios, sem registro contábil no livro Diário da empresa. Por outro lado, restaram incomprovados os pagamentos registrados como investimentos em ORTNS junto ao BANORTE pois a empresa não logrou apresentar prova capaz de justificar as suas alegações. No que concerne ao Passivo Fictício, a autuada não apresentou o documento originário da transação efetivada, estando rasurado o aviso de lançamento emitido pela instituição financeira e, tampouco, efetuou a baixa da responsabilidade na contabilidade da empresa, fato sobre o qual a autuada não se pronunciou.

Na peça recursal, reitera a autuada as razões de mérito já apresentadas ao julgador singular, alegando ainda que as provas produzidas pela defesa para demonstrar a inexistência de omissão de receitas não foram examinadas e bem assim os registros no Diário da empresa das operações que ensejaram os referidos depósitos. Da mes-



ma forma, teriam procedido fiscal e julgador, no que respeita à comprovação da realização dos investimentos.

Junta cópia das folhas do Livro Diário, onde estariam registradas as operações que ensejaram os depósitos e retiradas da conta bancária em questão, pondo-se à disposição do Fisco para as diligências que se fizerem necessárias.

Relativamente ao Passivo Exigível Fictício, nada inovou em relação às razões anteriormente apresentadas.

Por proposta do relator foi realizada diligência para confronto dos documentos apresentados pela recorrente com sua escrituração (fls. 161), retornando os autos com o parecer fiscal de fls. 963, concluindo pela procedência das alegações apresentadas e a conseqüente improcedência da autuação no que concerne à omissão de receitas, por depósitos pseudamente não comprovados, da ordem de Cr\$ 664.881,42 e por investimentos não comprovados, no valor de Cr\$ 450.000,00, ambos no exercício de 1975.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

No que respeita à omissão de receitas indiciada por depósitos bancários nos exercícios 1974 e 1975, deve-se dizer que o autuante, à falta de contabilização em conta específica dos depósitos efetuados na APERN, por estarem os mesmos em nome dos sócios gerentes da empresa, considerou os respectivos valores como receitas desviadas da pessoa jurídica, tributando-os integralmente. Apesar de, na impugnação, alegar a autuada que os valores depositados foram destinados a atender despesas próprias e dos clientes beneficiários dos financiamentos, juntando demonstrativos dos depósitos e suas origens e dos saques e respectivos pagamentos, a fiscalização não se dignou de analisar as provas oferecidas, contestando-as ou acolhendo-as, no todo ou em parte, e adotou a posição mais cômoda de manter a exigência, sob o fundamento de que — embora o contribuinte tenha comprovado em sua defesa que os valores depositados e sacados na conta 2351-5 estão em princípio relacionados a valores recebidos e pagos aos seus clientes, o que lograra comprovar (fls. 862) — o contribuinte não adotara o processo correto de abrir contas na APERN em nome de seus clientes, para movimentá-las através de procuração e não em nome de seus sócios, posto que, assim, teria de contabilizar em conta específica os depósitos efetuados, ao invés de registrar as operações como de mera intermediação.

Que o processo adotado não é o correto, nenhuma dúvida existe. A questão é saber se o procedimento enseja omissão de receitas e qual o valor omitido, posto que o autor do feito reconhece expressamente, em sua informação fiscal às fls. 862, a intermediação da empresa nos recebimentos e pagamentos de clientes, discordando, todavia, do processo adotado. Não aponta nenhuma outra prova que autorize essa conclusão. E que quantifique o exato valor desviado da tributação.



Acórdão nº 101-75.374

Não seria demasiado dizer que os registros contábeis trazidos aos autos pela defesa indicam, p.e, (fls. 906) o valor depositado na APERN referente ao financiamento em favor do cliente, como também o valor da comissão/taxa de corretagens que lhe cabia na operação.

Do mesmo modo, está muito indefinida a autuação no que respeita a falta de apresentação dos comprovantes dos investimentos feitos no BANORTE, repudiando-se simplesmente as alegações da impugnação com base em sua contabilidade.

Por tudo isso, houve-se, por bem (fls. 961) ouvir a fiscalização para que ela se pronunciasse conclusivamente sobre a defesa apresentada pela autuada, precisando, se fosse o caso, os valores que efetivamente constituíram desvio de receitas, ao invés de tributar indiscriminadamente como tal todos os depósitos efetuados na conta mantida na APERN.

Os documentos apresentados comprovam que não houve omissão de receitas por ocasião dos depósitos efetuados na conta do sócio, tendo sido as mesmas regularmente contabilizadas, como pronunciamento fiscal de fls. 963, em relação ao exercício de 1975, que serve de amostragem para o período anterior quanto à matéria questionada.

Igualmente na diligência realizada comprovou-se também a veracidade das alegações da impugnante, no que concerne às operações de investimento.

Ainda no exercício de 1975, a fiscalização considerou passivo fictício a obrigação contraída pela sociedade junto à APERN, no valor de Cr\$ 100.000,00, e isto porque não aceitou como válida a quitação do título, por não estar corretamente contabilizado, conforme constaria do Diário e dos documentos de fls. 282/3, por estranhar as condições do financiamento e da autenticação mecânica do pagamento da obrigação (fls. 864).

No que concerne à contabilização, não traz qual-

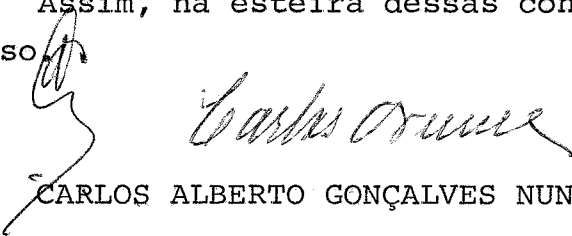


quer elemento para comprovar sua suspicácia e tampouco realizou diligência junto À APERN a quem, por outro lado, sequer solicitou informações a respeito. Ora, mera suspeição é muito pouco para desqualificar documentos (fls. 281 a 283) e justificar o lançamento.

Ademais, o que caracteriza o passivo fictício é justamente a permanência no passivo do balanço da empresa de obrigação já paga, ou a falta de comprovação de obrigação ali inscrita (porque no caso o contribuinte não pode mostrar o documento por nele constar o pagamento antes do levantamento do balanço). Ora, se é assim, como caracterizar a infração, se do balanço do exercício social de 1974 não constava a obrigação, figurando da escrita e documentação (fls. 41 e 43), o pagamento da obrigação em julho de 1974?

Não aceitar a comprovação apresentada não é o suficiente para caracterizar passivo fictício no balanço de 1974, pois, como já se disse, a obrigação dele não constou.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR